

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA/CE

ILMO SR. (A) AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE RESPONSÁVEL PELO PROCESSO
LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.08.001-CP

OBJETOS: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DO CASTELO DE MÚSICA
NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE - CONVÊNIO MAPP 1392

ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, inscrita no
CNPJ/MF sob o nº 12.049.385/0001-60, com sede na Av. Santos Dumont,
nº 1343, Sala 805, Aldeota, CEP: 60.150-160; vem, tempestivamente,
por intermédio de seus advogados, que esta subscrevem, perante Vossa
Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Com fulcro no art. 5º, XXXIV da Constituição
Federal; art. 109 e seguintes da Lei n. 8.666/1993 e art. 54 e 56 da
Lei 9.784/1999;

Em face da **DECISÃO DE INABILITAÇÃO** da licitante
supramencionada **na concorrência pública de edital nº 2022.08.001-CP**,
proferida na data de 31 de outubro de 2022, o que faz pelas razões
que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez
que o resultado da inabilitação foi disponibilizado no Diário
Oficial da União na data de 01 de novembro de 2022 (terça-feira), e
faz-se o prazo fatal no dia 09 de novembro de 2022 (quarta-feira),
conforme o artigo 109, § 2º e 4º da Lei n. 8.666/93.

De modo a elucidar a contagem do prazo, não foi
contabilizada a data 02 de novembro (finados).

Assim sendo, resta claro que o protocolo deste
recurso não ultrapassou o *dies ad quem*, sendo indubitável, pois, a
sua tempestividade.

Recbi 109111/22
ROSIANA
HOM 151304

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Empresa ora recorrente, vem apresentar recurso nos moldes do art. 109, § 4º Lei nº 8.666/93, em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação que resultou em sua inabilitação. Ao que vem requerer que Vossa Senhoria, Ilustríssimo Presidente, reconsidere sua decisão ou, assim não querendo, encaminhe o presente pedido para a Autoridade Superior para que manifeste nova decisão.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO À INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO

A empresa foi surpreendida com a decisão de sua inabilitação - sem qualquer motivo razoável ou uma justificativa clara pela Comissão de licitação do Município.

Prefacialmente, verifica-se que a Comissão acusa a empresa de ter descumprido os seguintes itens do edital. Veja:

P(6) AGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, descumpriu o item 4.4 sub itens 4.4.1 e 4.4.2, Certidão do CREA/CE pessoa jurídica e pessoa física, com informações cadastrais divergentes do Contrato Social, este registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará, outrora a Certidão do CREA ora emitida, de forma expressa determina que a certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração nos elementos cadastrais nela contidas.

Passado isso, em análise mais apropriada dos documentos pertinentes aos itens supramencionados, não se vislumbra qualquer similitude do que fora alegado nos pontos acima descritos em face do que foi enviada a Comissão.

Com máxima *data vênia*, o que mais parece é que houve um erro procedimental da Comissão na análise dos documentos da empresa, visto que todos - **sem exceção** - estão em pleno acordo com o exigido na carta editalícia, bem como persegue os parâmetros do art. 30 da Lei 8.666/93.

De início, em referência ao item 4.4.1, é importante ressaltar que todas as certidões e atestados estão assinados pelo engenheiro vinculado a obra, bem como registrados no Conselho de Engenharia (CREA), além disso, vê-se, sem quaisquer

dificuldades, que não há divergência nos dados contidos na certidão quando confrontados com o Contrato Social e o cartão CNPJ.

Outrossim, não se vislumbra qualquer alteração nos elementos cadastrais nela contidas, visto estarem em total semelhança de dados.

Portanto, não há qualquer irregularidade, devendo ser reanalisados para posterior reinclusão da empresa no certame, uma vez que suprem todos os requisitos do art. 30 da Lei de Licitações, bem como consoante entendimento das Cortes de Contas.


- DA APRESENTAÇÃO DO ACERVO TÉCNICO EXIGIDO NA CLÁUSULA 4.4.2 DO EDITAL

Deve-se destacar que a empresa apresentou acervo técnico em pleno acordo com o edital, para os **ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA**, senão vejamos:

ITEM 1 - FORMA PLANA CHAPA COMPENSADA PLASTIFICADA, ESP.= 12mm UTIL. 5X, quantidade mínima de 421,30M²

No atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Pacajus, serviços de engenharia para a construção de CRECHE PADRÃO FNDE PROINFANCIA TIPO I, objeto da ART n° CE20180393934, certidão n° 220580/2020, pág. 26, a licitante comprovou a execução do serviço no quantitativo de 817,29m².

Como se pode verificar, o quantitativo é quase o dobro do exigido. Destaca-se:



ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANTIDADE
1.1	CONCRETO ARMADO - MURETA - PILARES		
1.1.1	Montagem e desmontagem de forma para pilares, em chapa de madeira compensada plastificada com reaproveitamento	m ²	817,29
1.1.2	Armação de aço CA-50 Ø 8mm; incluso fornecimento, corte, dobra e colocação	kg	2348,82
1.1.3	Armação de aço CA-60 Ø 5 0mm; incluso fornecimento, corte, dobra e colocação	kg	820,36
1.1.4	Concreto bombeado fck 30MPa; incluindo preparo, lançamento e adensamento	m ³	48,80
1.2	SISTEMA DE VEDAÇÃO VERTICAL		
1.2.1	ELEMENTOS VAZADOS		

De igual maneira, no mesmo atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Pacajus descrito acima, pág. 26, a licitante também comprovou a execução dos serviços do item 2 de maior relevância.

ITEM 2 - ARMADURA CA-50A GROSSA D. 12,5 A 25,0mm - PARA SUPERESTRUTURA, quantidade mínima de 2.787,90 KG

A empresa apresentou o quantitativo do referido serviço no valor de 3.152,73 KG, senão vejamos:

1.1.1	Reboco lano	m ²	714,44
1.1.2	Armação de aço CA-50 Ø 12,5mm; incluso fornecimento, corte, dobra e colocação	kg	3152,73
1.1.3	Armação de aço CA-60 Ø 5,0mm; incluso fornecimento, corte, dobra e colocação	kg	1581,38
1.1.4	Concreto Bombeado fck 30MPa; incluindo preparo, lançamento e adensamento	m ³	81,39

Ato contínuo, com relação ao item 3 do acervo de maior relevância, a empresa comprova a execução dos serviços para:

ITEM 3 - CONCRETO P/VIBR., FCK 30 MPa COM AGREGADO ADQUIRIDO, quantidade mínima de 84,52M3

Notadamente foi apresentado o quantitativo do referido serviço no valor total de 185,16m³.

Observa-se que na página 26 do caderno de documentação de habilitação, temos os itens: 4.1.4 - 55,77m³; 4.2.4 - 81,19m³ e 4.4.4 - 48,80m³, no acervo técnico de CONCLUSÃO DE CRECHE PADRAO FNDE PROINFANCIA TIPO I da Prefeitura de Pacajus.

Isso posto, é o que se demonstra abaixo:

1.1.1	Concreto bombeado fck=30MPa; incluindo preparo, lançamento e adensamento	m3	55,77
CONCRETO ARMADO - VIGAS			
1.1.2	Montagem e desmontagem de forma para pilares, em chapa de madeira compensada plastificada com reaproveitamento	m2	714,44
1.1.3	Armação de aço CA-50 Ø 12,5mm; incluso fornecimento, corte, dobra e colocação	kg	3152,71
1.1.4	Armação de aço CA-50 Ø 5,0mm; incluso fornecimento, corte, dobra e colocação	kg	1581,38
1.1.5	Concreto bombeado fck=30MPa; incluindo preparo, lançamento e adensamento	m3	81,35
CONCRETO ARMADO PARA VERGAS			
1.1.6	Viga e contraviga pré-moldada fck=20MPa, seção 10x10cm	m	262,50
CONCRETO ARMADO - MURETA - PILARES			
1.1.7	Montagem e desmontagem de forma para pilares, em chapa de madeira compensada plastificada com reaproveitamento	m2	837,39
1.1.8	Armação de aço CA-50 Ø 12,5mm; incluso fornecimento, corte, dobra e colocação	kg	2348,82
1.1.9	Armação de aço CA-50 Ø 5,0mm; incluso fornecimento, corte, dobra e colocação	kg	820,36
1.1.10	Concreto bombeado fck=30MPa; incluindo preparo, lançamento e adensamento	m3	46,60
SISTEMA DE VEDAÇÃO VERTICAL			

Ainda no mesmo atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Pacajus, nas págs. 29 e 45, a licitante comprovou a execução de serviços do item 4 das parcelas de maior relevância, na seguinte configuração:

ITEM 4 - PISO MORTO CONCRETO FCK=13,5MPa C/PREPARO E LANÇAMENTO
quantidade mínima de 96,403m³

Note que a empresa obtém comprovadamente o quantitativo do referido serviço no valor total de 115,97m³, sendo: 57,985m³ (1.159,70m² x 5cm), na página 29 do acervo técnico de habilitação, bem como o quantitativo de 57,985m³ (1.159,70m² x 5cm), na página 45, contidos no atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Pacajus, construção de CRECHE PADRÃO FNDE PROINFANCIA TIPO I, objeto da ART n° CE20180393933, certidão n° 218150/2020.

Senão vejamos:

1.1.1	Fôrto de Gesso Acabamento Estruturado (Drywall) - inclusive estrutura de suporte (preenchimento e instalação)	m2	438,33
1.1.2	Fibra de vidro mineral removível (1250x625x10mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm	m2	738,27
SISTEMAS DE PISOS			
PAVIMENTAÇÃO INTERNA			
1.1.1	Contrapiso de concreto não estrutural, espessura 5cm e preparo mecânico	m2	1159,70
1.1.2	Chimada niveladora (raço 1:6 (cimento e areia) espessura 2cm	m2	1159,70

8.1	Roda-mão em madeira (largura = 10cm)	m	191,70
8.11	Forno de Gesso Acartonado Estruturado (Drywall), Inclui a Estrutura de Fixação (Montagem e Instalação).	m ²	498,03
8.12	Forno em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm	m ²	738,27
9	SISTEMAS DE PISOS		
9.1	PAVIMENTAÇÃO INTERNA		
9.1.1	Concreto de concreto não estrutural, espessura 5cm e preparo mecânico	m ²	1159,79
9.1.2	Camada regularizadora traço 1:4 (cimento e areia) espessura 2cm	m ²	1159,79

Por fim, o item 5 das parcelas de maior relevância foi superado, tendo a empresa cumprido o quantitativo necessário para execução do objeto do presente certame. Vejamos:

ITEM 5 - EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO 16 FACES DE 22X 11cm, ESPESSURA 6cm quantidade mínima de 963,75m²

Nesse interim, resta evidente que o quantitativo do referido serviço no valor de 4.978,35m² foi alcançado na seguinte configuração: 3.667,72m² na página 45 do acervo técnico pela Prefeitura de Pacajus e 1.310,63m² na página 55 no acervo técnico emitido pela Prefeitura de Cascavel, cujo serviço foi a REFORMA E REVITALIZACAO DA PRACA DA SARDINHA, objeto da ART n° 060102323400050, certidão n° 268599/2022.

Nada obstante, colacionamos abaixo:

9.2	PAVIMENTAÇÃO EXTERNA		
9.2.1	Passeio em concreto despenado com junta plástica a cada 1,20m e=10cm	m ²	387,78
9.2.2	Rampa de acesso em concreto não estrutural	m ²	28,22
9.2.3	Piso Pré-Moldado Articulado e Intertravado de 16 Faces - E = 8,0 Cm (35 Mpa) P/ Tráfego Pesado	m ²	1667,22
9.2.4	Piso tátil de alerta em placas pré-moldadas - SMPa	m ²	4,86

4.1	PAVIMENTAÇÃO		
4.1.01	PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS DE CONCRETO TIPO TIOQUINHO, ESPESSURA 6CM, FCK 35MPa, ASSENTADOS SOBRE COLCHÃO DE AREIA	M ²	1.310,63
4.1.02	PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS DE CONCRETO TIPO TIOQUINHO, ESPESSURA 6CM, FCK 35MPa, ASSENTADOS SOBRE COLCHÃO DE AREIA	M ²	1.053,15

Neste diapasão, é preciso esclarecer que a empresa recorrente já havia sido habilitada em outra licitação promovida por esta Prefeitura - Tomada de Preços n° 2021.12.001-TP - contratação

(Handwritten signature)

de empresa para obra de construção de Creche ProInfância - Tipo 2, com os mesmo acervo, cujas características e parcelas de maior relevância convergem com a do presente edital.

Isso posto, é importante destacar que a alegação de descumprimento dos itens de relevância não merece subsistir, uma vez que mesmo que o atestado acima mencionado não esteja com a descrição semelhante ao edital, vê-se que o item corresponde ao mesmo serviço e material utilizado, ao que deve ser considerados convergentes.

Posto isto, deve-se esclarecer os requisitos das alíneas impugnadas em consonância com o disposto no caput do subitem **4.4.2 do edital**, nos seguintes termos abaixo:

4.4.2. Comprovação de que a empresa possui em seu QUADRO PERMANENTE, na data prevista para a entrega dos envelopes, profissional de nível superior com a devida Certidão de Registro expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, detentor de Atestados de Responsabilidade Técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido por qualquer uma das regiões do CREA, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de SERVIÇOS DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES E DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICAS E OPERACIONAIS EQUIVALENTES OU SUPERIORES as parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo desta licitação.

Neste sentido, para que não haja inabilitações sem justa causa, **a execução de serviços de características similares nas parcelas de maior relevância não pode ser rejeitada em detrimento às nomenclaturas que não sejam iguais as do edital.**

Curiosamente, houve certo desconhecimento técnico da Comissão de Licitação, que verificou somente a nomenclatura da parcela de relevância, julgando-a, divergentes do apresentado.

Diante do exposto, observa-se que a empresa ora recorrente, cumpre com todos os requisitos do item impugnado, o que se demonstra de forma exaustiva a execução de serviços com acervo igual ou superior ao que fora exigido no presente certame, porém ignorados por esta Comissão.



Por certo, em razão de ter atendido plenamente aos requisitos previstos no edital em seus subitens **4.4.1 e 4.4.2**, a empresa deve ser declarada plenamente habilitada.

DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA 4.4.2 DO EDITAL

Passado isso, na leitura atenta do edital deve-se observância aos seguintes termos:

Notadamente, conforme destacado, o edital pede comprovação de responsabilidade técnica em obras ou serviços de engenharia com **CARACTERÍSTICAS SIMILARES** as do objeto ora licitada.

Desta forma, vê-se que não há exigência de que o atestado seja de obra idêntica (mesmo objeto) que o do presente certame, tampouco requer que o acervo seja processado com a mesma configuração apresentada no edital.

Pelo contrário, o certamista buscou ampliar a concorrência para que mais empresas pudessem participar, visto que, pelo que se extrai do texto do edital, a apresentação de acervo técnico com características similares devem ser declarados aptos a habilitação da licitante.

Ora, é de se questionar os motivos desta Comissão ter ignorado este direito do concorrente, visto estar expresso sem qualquer ressalva.

Destarte, como garantia de atendimento ao edital, verifica-se que a empresa apresentou fartamente o exigido para sua comprovação técnica dos itens de maior relevância, devendo ser julgada habilitada.

Nada obstante, é importante mencionar que as certidões - atestados - de capacidade técnica bem comprovam a permanência de Engenheiro Civil nos quadros da empresa, pois o mesmo é sócio-administrador, estando devidamente habilitado e reconhecido pelo CREA, esta que não apresenta qualquer divergência com o

Contrato Social, conforme se prova pela farta documentação enviada a Comissão.

Notadamente, entende-se que a Comissão agiu com base em critérios subjetivos, ferindo a moralidade do julgamento.

Observe que tal conduta é vedada, e isto fica mais visível com a leitura do art. 3º da Lei 8.666/93, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da IMPESSOALIDADE, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

De tal maneira que, em consonância com o acima disposto, colacionamos o entendimento do TCU:

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. (...) Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim **abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame**, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei no 8.666/1993. **(Acórdão 112/2007 Plenário)**

Ademais, não seria demasiado informar que quando restarem dúvidas a respeito de documentos ou dos dados neles inseridos, é facultada à Comissão a possibilidade de diligenciar junto a licitante para possíveis correções de erros ou dúvidas sanáveis, **conforme art. 43, §3º da Lei 8.666/93.**

A promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como **finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos.** É importante ressaltar que a diligência pode ser feita junto à empresa ou ao emissor do atestado, ficando a cargo da comissão ou do pregoeiro decidir qual opção será mais rápida e segura.

Fonte: <https://jus.com.br/artigos/77235/o-poder-dever-de-diligencia-no-ambito-das-licitacoes-publicas>

Sendo assim, PARA SER HABILITADA, uma empresa deve juntar documentos comprobatórios que declarem sua capacidade para execução da obra ou serviço, o que foi plenamente atendido. Sobre isso, não há o que se discutir.

Neste contexto, devem ser observadas as decisões do Tribunal de Contas quando trata-se da APRESENTAÇÃO DE ATESTADO TÉCNICO para a execução de obras ou serviços de engenharia similares ao objeto licitado. Senão, vejamos:

Consta do § 1o, ainda do art. 30, que a comprovação de aptidão acima referida, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a **capacitação técnico-profissional, ou seja, comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Acórdão 2391/2007 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

É importante ter em mente que a finalidade da norma é assegurar que a licitante a ser contratada pela Administração Pública tenha plena capacidade técnica e operacional para executar o objeto do certame, o que deve ser comprovado por meio de atestados. (...)

Observo que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora. - Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Portanto, não há NENHUM motivo para que se julgue INAPTA a documentação que atesta a capacidade técnica, devendo ser reanalisadas para posterior reinclusão da empresa no certame, **uma vez que suprem todos os requisitos do art. 30 da Lei de Licitações**, bem como consoante entendimento das Cortes de Contas.

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES E DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO

A finalidade de um processo licitatório conforme sua criação e inserção no direito brasileiro, é a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública!

Assim, deve ser presidida sempre pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, **RAZOABILIDADE**, impessoalidade, moralidade, igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, **DO JULGAMENTO OBJETIVO**, da busca pela verdade material, e **FORMALISMO MODERADO**.

Entretanto, vê-se que a Comissão atua com rigorismo extremo, contudo, o que é indicado pelos Tribunais de Contas e pela lógica do ordenamento jurídico é a busca por medidas que afastem o formalismo excessivo em detrimento a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Neste sentido, destaca-se:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente **dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos** e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei no 8.666/1993) - **ACÓRDÃO 2730/2015-PLENÁRIO**

Neste sentido, deve-se observância a inteligência do art. 43, §3º da lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Hodiernamente, existe uma forte corrente de opiniões doutrinárias e decisões por meio de Tribunais sobre a relativização da proibição do saneamento de dúvidas na documentação apresentada ou por vícios aparentes, ponderando o vício e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, o que é essencial para atingir a finalidade de um processo licitatório.

12. A jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (acórdãos do Plenário 1.924/2011, 747/2011, 1.899/2008 e 2.521/2003, dentre outros).

(Acórdão 2.101/2020, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes)

16. Ao contrário, os agentes públicos nomeados para compor a referida comissão de licitação deveriam ter se pautado no princípio do formalismo moderado, que prescreve que as formalidades exigidas não podem ser utilizadas como um fim em si mesmo, tampouco podem ser exigidas quando dispensáveis. O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

(Acórdão 2.835/2016, Plenário, rel. Min. Benjamim Zymler)

Neste escopo, surge também para Administração Pública agir com estrita observância ao Princípio da Proporcionalidade com o fito único de julgar as propostas com mais equidade e justiça.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. **Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.**

Em casos assim a jurisprudência indica que meros pecados formais não geram inabilitação de licitantes. É o que diz a

4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; Rel. Desembargador ALMEIDA MELO, que cita:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu as exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIOS DE ISONOMIA. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. NÃO OBSERVÂNCIA. CLÁUSULA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. 1. Não se questiona que o pregão eletrônico é um importante instrumento legal que viabiliza a contratação da melhor proposta pela administração pública, primando pela transparência e isonomia. Contudo, as cláusulas editalícias devem respeitar os princípios licitatórios, sob pena de prejudicar a real finalidade dessa modalidade de licitação. 2. A fornecedora, ora agravada, foi desclassificada por não se utilizar de todos os caracteres disponíveis no campo designado para a apresentação da proposta, conforme previsão contida em cláusula editalícia. Em análise superficial, entendo que tal exigência não é razoável, visto não haver prejuízo ante a forma concisa de escrever da possível licitante. Mesmo não se utilizando de todo o espaço reservado, a empresa cumpriu todas as exigências, sendo apta a seguir no certame. **3. No caso em tela, tem-se um excesso de formalismo na interpretação dada a dispositivo do edital, o que não se mostra razoável nem se coaduna com a finalidade da licitação, que é a escolha mais viável à administração e aos administrados.** 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão interlocutória mantida.

(TJCE; AI 0626994-13.2019.8.06.0000; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes; Julg. 01/06/2020; DJCE 09/06/2020; Pág. 62)

Demonstra-se, portanto, que a ausência de critérios avaliadores vinculados ao instrumento convocatório prejudicou o julgamento objetivo da documentação da recorrente, contrariando, visivelmente, a finalidade do processo licitatório.

DA AUTOTUTELA E O PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO ANULAR ATOS ILEGAIS

O Princípio da Autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou

inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e

b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

A Administração Pública não precisa, portanto, ser provocada por terceiros para rever seus próprios atos viciados de ilegalidade, pois, deve fazê-lo de ofício. Tal fato decorre de a Administração Pública, no desempenho de suas múltiplas atividades estar sujeita a erros: logo, quando isso ocorrer, a Administração devera anular tais atos com o fito de zelar pelo interesse público.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Todavia, no Brasil vigora o princípio da inafastabilidade de tutela jurisdicional (sistema de jurisdição única), segundo o qual **a lei não afastará do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito** (art. 5º, XXXV, CF).

Assim, o controle de legalidade realizado pela própria Administração Pública não afasta a competência do Poder Judiciário de controlar a legalidade dos atos públicos.

Ademais, a própria Lei de Licitações em seu art. 113, assegurado pela Constituição Federal pelo art. 74, §2º predica a possibilidade de qualquer licitante representar ao Tribunal de

Contas, em exercício do controle externo, contra irregularidades na aplicação da Lei.

Por certo, não sendo este o caso, a Administração Pública não necessita ser provocada pelo Judiciário para declarar nulos seus atos ilegais no presente certame.

DO PEDIDO DE REVISÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

Deste modo, diante de todo o exposto, REQUER-SE:

Que o presente Recurso seja **RECEBIDO** para que, após a análise de mérito, seja **PROVIDO**, de modo que a decisão que inabilitou a documentação da empresa, possa ser reapreciada e logo reformada, **JULGANDO-A HABILITADA**, com a devida fundamentação.

Outrossim, caso não haja reconsideração da autoridade que proferiu a decisão de inabilitação no prazo de 5 dias, REQUER-SE, sem necessidade de nova petição, que seja remetido os autos a Autoridade Superior Competente, nos moldes do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, por ser medida de salutar justiça!

REQUER-SE também que seja aplicado o efeito suspensivo, em acordo com o art. 109, § 2º da mesma Lei.

Por fim, pede-se que a resposta ao presente recurso seja remetida ao e-mail: **licitacaoopnetoadv@gmail.com**

Nestes termos, Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 08 de novembro de 2022.

ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Assistida por:

Fco. Pinheiro Neto

OAB-CE 48.062

José Freire Jr

OAB-CE 18.701



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, **ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.049.385/0001-60, com sede na Av. Santos Dumont, nº 1343, Sala 805, Aldeota, CEP: 60.150-160; através de seu representante, o **Sr. Francisco Heitor Mourão Neto**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 079.566.098-79 e portador do RG nº 90002050930, nomeia e constitui como seu procurador o Dr. FRANCISCO MIRANDA PINHEIRO NETO, advogado, inscrito na OAB-CE sob o nº 18.701, membro do escritório **PINHEIRO NETO ADVOCACIA ESPECIALIZADA**, sociedade de advogados inscrita na OAB/CE sob o Registro nº **1.131j** com endereço profissional sito à Edifício Juridical Center, Avenida Maximiniano da Fonseca, nº 1400, sala 804, Luciano Cavalcante, CEP 60.811-341, Fortaleza-CE, concedendo-lhes amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral; conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil, e os especiais para propor ações para atuar em processos licitatórios especialmente na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.08.001-CP** da Prefeitura Municipal de Itaitinga-CE.

Fortaleza, 02 de novembro de 2022.


ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA